



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS
SALA VER. DANILO CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº 07/2025



Dispõe sobre a tramitação e aprovação de denominação de vias e logradouros públicos, no âmbito de São Francisco de Assis.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a presente Lei:

Art. 1º - A identificação dos bens públicos do Município de São Francisco de Assis regula-se pelas disposições desta lei complementar.

Art. 2º - São formas de identificação dos bens públicos a nomenclatura ou denominação e a codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares ou outros reconhecidos pela comunidade.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:

- I - As denominações não devem ser extensas;
- II - Não devem ser repetidas, ainda que se tratem de bens públicos de diferentes categorias;
- III - Não devem conter nome de pessoa viva;
- IV - Referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;
- V - Devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- VI - Não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- VII - Não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS
SALA VER. DANILO CÁCERES

políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

VIII - Não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;

IX - Não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa;

X - Não será permitida a denominação de logradouros públicos e equipamentos públicos com nome de pessoa que tenha contra si ação julgada procedente em decisão transitada em julgado por crime violento ou de corrupção de qualquer espécie;

Art. 4º - A proposta de denominação de bens públicos será objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores.

§ 1º - O projeto de lei não poderá ter por objeto mais de uma denominação.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei justificativa escrita, bem como texto com a descrição sintética da denominação, que deverá constar das placas de nomenclatura.

§ 3º - A proposta de denominação de logradouros públicos deverá ser instruída com documentos de identificação do logradouro a ser denominado, tais como croqui ou outro, fornecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - Data de falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidão do registro público competente, exceto quando for de notório conhecimento público.

Parágrafo Único - Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS
SALA VER. DANILO CÁCERES

for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 6º - A homenagem a pessoas somente poderá ocorrer após 90 (noventa) dias de seu falecimento.

Art. 7º - Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 8º - Quando a denominação se referir à data, deverá constar a seu lado o evento a que diz respeito, sendo obrigatória a descrição constar somente na placa da primeira e última quadra.

Art. 9º - As denominações de logradouros e equipamentos públicos serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, servidão, parque, espaço e mirante.

Art. 10 - A denominação de logradouros públicos de que trata o art. 9º desta lei depende de manifestação favorável da comunidade, expressa através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado.

Art. 11 - A alteração da denominação anterior de logradouros públicos ou bairros é permitida, por iniciativa do Poder Executivo ou projeto de lei subscrito por membros da Câmara, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§ 1º - A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores

§ 2º - Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro.

§ 3º - O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela associação de moradores do local ou, se inexistente, por representante do Poder Executivo ou Conselho Municipal com atribuições para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS
SALA VER. DANILO CÁCERES

Art. 12 - Durante a tramitação da proposta de denominação de bens públicos na Câmara Municipal, na primeira discussão, deliberar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, assim como sobre o mérito do homenageado ou escolha da data ou fato histórico.

Art. 13 - O Executivo Municipal definirá as testadas de todos os logradouros, indicando, em plantas ou outros meios necessários, os pontos de início e fim de cada denominação, bem como a numeração dos imóveis neles existentes.

Parágrafo Único - A praça não determinará a numeração dos imóveis, exceto quando a mesma for o seu único acesso.

Art. 14 - A descrição do logradouro público poderá constar no mobiliário urbano.

Parágrafo Único - Os logradouros já denominados terão sua descrição estabelecida a critério do órgão competente o qual deverá elaborar seu texto.

Art. 15 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber através de Decreto para sua fiel execução.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS
SALA VER. DANILO CÁCERES

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa regulamentar a identificação dos bens públicos do Município de São Francisco de Assis, garantindo maior organização e clareza na nomeação e codificação desses bens. A padronização na nomenclatura, além de respeitar a história e a cultura local, traz maior eficiência à administração pública, facilitando o acesso da população e dos serviços municipais a informações sobre os bens públicos.

Ao estabelecer regras claras para a escolha de nomes, o projeto valoriza figuras e eventos históricos que contribuíram para a construção da identidade local, bem como preserva a memória e os valores da comunidade. Ao mesmo tempo, evita-se o uso inadequado de denominações, como nomes de pessoas vivas ou envolvidos em crimes, o que promove o respeito à ética e à moralidade pública.

Ademais, o projeto fortalece a transparência e a participação popular ao exigir consultas comunitárias em casos de mudanças de denominações de logradouros, garantindo que a vontade da maioria dos moradores seja considerada. Assim, esta iniciativa colabora para uma gestão pública mais democrática e participativa.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

São Francisco de Assis, 02 de janeiro de 2025.

Cordialmente,


Vereador Nilo Santos
Progressistas

Exmo. Sr.
Rudinei Cortese
Presidente da Câmara Municipal
N/C

E-mail: legisfa@terra.com.br Fone 3252 1288. Rua 13 de Janeiro, 535 CEP 97610 000